

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Deputado Lourival Mendes)

Altera o Decreto Lei Nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Modifica o conceito de terrenos de marinha e terrenos acrescidos de marinha, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 2011:”

“Art. 2º-A Não se incluem nos terrenos de marinha as áreas que contenham sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II da Constituição Federal.”

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha, excetuados os previstos no art. 2- A desta Lei.”

“Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 2011 e da média das enchentes ordinárias.”

Art. 2º Os terrenos demarcados antes da vigência desta Lei como de marinha e seus acrescidos, liberados após a nova demarcação, terão seu domínio direto transferido definitivamente aqueles ocuparem por cinco anos ininterruptamente e sem oposição ou, na inexistência desses, aos Municípios em cujos limites estejam localizados.

Art. 3º O Poder Executivo editará os regulamentos necessários à execução dos dispositivos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A EC 46/2005 excluiu do rol de bens da União Federal as ilhas costeiras que contenham sede de Município, alterando o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, consoante se infere da norma antes e depois da alteração, respectivamente, *in verbis*:¹

“Art. 20 São bens da União:

(...)

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países ; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, I;”

Com a alteração da EC 46/2005:

“Art. 20 São bens da União:

(...)

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países ; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e à unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;”

Essa emenda constitucional teve como objetivo da igual tratamento obrigacional das pessoas que moram na porção oceânica e da porção de ilhas costeiras.

Os moradores da poção oceânica, em regra, detêm a propriedade global de seus imóveis, enquanto que os moradores das ilhas costeiras não tinham. Esses últimos detinham somente o domínio útil do imóvel, enquanto a propriedade direta pertencia à União.

Os moradores de ilhas costeiras tinham que ‘ *“pagar IPTU às prefeituras .e taxa de foros da União, fato que tecnicamente pode não ser caracterizado como bi tributação, mas de fato o é, penalizando sobremaneira uma população que já possui sua capacidade de pagar impostos e taxas exauridas.”*²

Ocorre que essa emenda não resolveu de forma definitiva os problemas dos moradores que moram em ilhas, pois em vários lugares do País a União, por meio Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) continua cobrando taxa de aforamento com a alegação de ocupam terrenos de marinha, ou seja, bens da União. De outro lado a prefeitura cobra delas o IPTU.

O conceito de *terrenos de marinha* é dado pelo art.2 do decreto lei 9.760/46 que estabelece: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Esse conceito está defasado, pois estabelece como o parâmetro a preamar-média do ano de 1831, ou seja, de mais de cento e setenta e cinco anos atrás. Esse limite é plenamente injustificável e de difícil definição, uma vez que o litoral brasileiro passou por amplas modificações, destacadamente com a intensa ocupação demográfica que ocorreu nas áreas litorâneas.

Conforme foi dito anteriormente os moradores de ilhas são penalizados com uma dupla tributação que causam enormes prejuízos. A indústria e o comércio são gravemente prejudicados, pois devem adicionar mais uma taxa em seus insumos, diminuindo a sua capacidade de competir.

Outro setor que sofre grande prejuízo com essa dupla cobrança é o setor imobiliário, pois na transação de imóveis devem pagar ITBI e o laudêmio à União.

A presente proposição altera o conceito de terrenos de marinha, deixando de fora dela às zonas territoriais que forem sede de Município, corrigindo assim um erro que vem prejudicando milhares de moradores de Florianópolis/SC, Vitória/ES, São Luís/MA, dentre outros. Com a aprovação deste projeto a União não terá mais base legal para cobrança de taxa aforamento, fazendo com que os moradores paguem apenas o IPTU dos seus imóveis.

“Os "proprietários" desses imóveis têm apenas o direito de uso, porque a propriedade pertence à União, pelo simples fato de que, em 1831, há quase duzentos anos, aqueles terrenos ficavam próximos de algum dos inúmeros igarapés que cortavam a nossa Cidade, e que hoje estão aterrados, urbanizados e edificados””³

A proposta estabelece que continuem sob o domínio da União as áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal que estejam nos terrenos de marinha. De outro lado estabelece que continuem como bens dos Estados, descritos no art. 26, II da CFRB.

O *art. 2º* da presente proposição estabelece que os terrenos que, após a nova demarcação não sejam mais classificados como terrenos de marinha seja transferida a propriedade aos ocupantes regulares, desde que tenham ocupado por cinco anos ininterruptamente e sem oposição.

De outro lado os terrenos que forem liberados e não ocupados, ou ocupados de forma irregular, propõe-se sua transferência aos Municípios em cuja área se localizam, que poderão fazer melhor uso destes, bem como fiscalizar e impedir sua ocupação irregular no futuro, com mais facilidade do que a União.

È importante ressaltar que não é necessário projeto de emenda a constituição para alteração do conceito de terreno de marinha, tendo em vista que o art.20, VII da Constituição Federal apenas estabelece quais são bens da União, deixando a cargo ao decreto lei 9.760/46 o conceito daquele termo.

O texto da proposta estabelece que o Poder Executivo editará os regulamentos necessários à execução dos dispositivos da lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Com estas breves explanações submetemos a apreciação dos nossos pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado Federal **Lourival Mendes**

(PT do B-MA)